



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

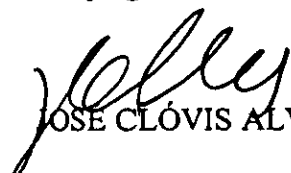
Processo nº	10680.003927/00-07
Recurso nº	134.470 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1996
Acórdão nº	105-16.332
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser realizado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 62/70 da decisão prolatada às fls. 51/57, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica., cientificado ao contribuinte em 12.04.2000

Consta do auto de infração que a contribuinte teria (a) realizado lucro inflacionário em valor menor ao limite mínimo permitido, (b) cometido excesso de retirada em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real; (c) lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Os lançamentos tiveram como fato gerador o ano-calendário de 1995.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 39/42.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 2.419 de 27 de novembro de 2002, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Lucro Inflacionário a Realizar. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995.

Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.

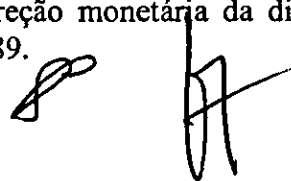
Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 14.01.2003 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 31.01.2003 protocolo às fls. 62, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Preliminar de Decadência.

Que conforme exposto na impugnação, na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1993, a Recorrente apresenta um valor de lucro inflacionário acumulado que, com as correções e realizações posteriores, monta, em 31.12.1995, no exato valor de R\$1.038.430,64.

Que a diferença apurada entre o valor apurado pela Fiscalização no SAPLI e aquele apurado pela Recorrente refere-se à correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo constante do Lucro Inflacionário em 31.12.89.



Alega ter dito também, ainda em sitio apropriado de impugnação, que na data da entrega da declaração do ano-base de 1993, 29 de abril de 1994, e a do recebimento do Auto de Infração – abril de 2000, transcorreram-se mais de 05 anos, motivo pelo qual consumou-se a decadência com a conseqüente perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento.

Cita a ementa da Decisão recorrida.

“Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.”

Alega que, entretanto, é exatamente este o caso dos autos.

Que consoante se pode perceber do SAPLI juntado pela SRF, no mês de maio de 1993, a Recorrente fez a opção de tributar todo o seu lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1992, com a utilização da alíquota de 5%.

Entre este lucro inflacionário acumulado até 31.12.92, incluía-se o lucro inflacionário resultante da diferença de correção monetário IPC/BTNF, conforme expressamente previu o artigo 31 da Lei nº 8.541/92 e seus §§ 3º de 4º.

Portanto, com todas as letras, diz a lei que, se exercida a opção pela tributação favorecida, deveria ela abranger todo o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1992, inclusive aquele resultante do saldo credor da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF, que apuração do imposto e seu pagamento seria considerado como tributação exclusiva e definitiva, que a opção seria irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado.

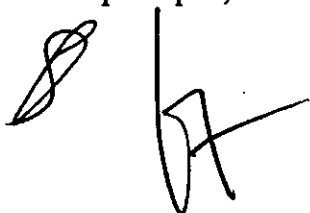
Alega a Recorrente que exerceu a opção e pagou o imposto, em cota única, sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992 e para comprovar, junta a declaração do IRPJ do ano-base de 1993, onde se vê no campo próprio a opção de realização integral do lucro inflacionário, no valor de CR\$20.039.183,00 correspondente a 807.456,60 UFIR, oportunidade em que, aplicando-se a alíquota de 5% prevista para realização integral, encontra-se o imposto de 40.372,83 UFIR. Alega estar anexando DARF no valor equivalente de CR\$1.001.959.168,17.

Quanto ao Mérito

Que, como dito na impugnação, em hora alguma a Lei 8.200, de 29.06.91, estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, mas, apenas, correção monetária das demonstrações financeiras, conforme fixado no artigo 3º.

Conclui que, deste modo, o artigo 40 do Decreto 332/91, transcrito na decisão, relativamente aos valores aqui discutidos, inovou e extrapolou, sem qualquer sombra de dúvidas, os termos da Lei 8.200/91, motivo pelo qual, em razão do princípio da legalidade, não pode ser aplicado ao caso presente.

Da Diligência



Em seção de 11 de agosto de 2004, os membros desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução 105-1.191, resolveram CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências:

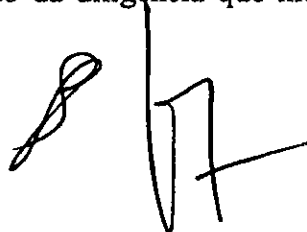
- 1) dizer se, efetivamente, o DARF de fl. 74 representa pagamento a título de lucro inflacionário acumulado, pela autuada, com os benefícios da Lei 8.541/92, na data de 31.05.93;
- 2) em caso positivo, dizer se, efetivamente, tal pagamento efetivado coincide com a realização do lucro inflacionário como apresentado no SAPLI e declaração de rendimentos do exercício de 1994 da contribuinte, e na oportunidade, verificar a correção dos cálculos apresentados pelo sujeito passivo e, se realmente expurgado os valores da diferença IPC/BTNF, a quantia paga corresponde à realização do lucro inflacionário normal da contribuinte à época;
- 3) elaborar relatório conclusivo respondendo aos itens 1 e 2, dar ciência à contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Em resposta a diligência ficou apurado que o DARF de fl. 74 representa pagamento a título de lucro inflacionário acumulado, conforme afirmativa contida no despacho de fls. 114 e contém pagamento utilizado em maio de 1993 a título de realização incentivada pela Lei 8.541/92, conforme inserção efetuada no SAPLI em 15.03.2000 (anexo fls. 116) , sendo que após abatimento daquele valor, restou ainda lucro inflacionário a realizar, como se vê do demonstrativo do SAPLI de fls. 08, o que gerou o lançamento de auto de infração deste processo.

Ainda em atendimento a diligência, informa-se que, se excluídos em 1991, o valor relativo ao lucro inflacionário oriundo da diferença IPC/BTNF, o que se foi feito por via de simulação no SAPLI, conforme demonstrativo juntado às fls. 117/119, restaria em 1995 ainda o valor do lucro inflacionário acumulado de R\$1.033.6909,98.

Conforme informado a fl. 133, foi aberto prazo para que a Recorrente se pronunciasse sobre o resultado da diligência que lhe foi cientificado, deixando a mesma de fazê-lo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme bem frisa a Recorrente, a tributação prevista no artigo 31 e §§ da Lei 8.531/92, deveria abranger todo o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1992, inclusive aquele resultante do saldo credor da diferença complementar IPC/BTNF, sendo que a opção se daria pelo pagamento do imposto.

Conforme verificado no resultado da diligência a Recorrente deixou de cumprir os ditames da referida lei efetuando o pagamento apenas sobre uma parcela do lucro inflacionário, parcela esta que não atinge ao menos aquela parte do lucro inflacionário expurgada a correção complementar IPC/BTNF.

Ora, para que se tenha efetuado a opção pela tributação em 31.12.93, deveria a Recorrente haver pago o imposto de renda sobre a totalidade do lucro inflacionário acumulado, inclusive a correção complementar IPC/BTNF. Ao não cumprir tal exigência legal, houve, de fato uma amortização do lucro inflacionário ao bel prazer da Recorrente, não se constituindo assim em opção pela tributação de que trata o referido artigo 31.

Desta forma não há porque se buscar tal legislação, pois, EFETIVAMENTE, resta comprovado que não houve opção pela mesma e, conforme informado na diligência o valor pago foi devidamente abatido do saldo do lucro inflacionário acumulado existente, isso, antes da lavratura do auto de infração, que veio a contemplar, conforme informado na diligência e tacitamente acatado pela Recorrente, o valor residual de R\$1.033.6909,98 oriundo das correções normais e mais o produto da correção complementar IPC/BTNF.

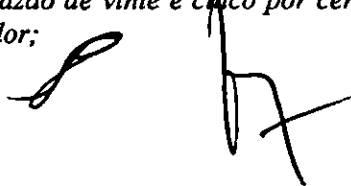
Desta maneira, afasto a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, podemos verificar que o inciso II do artigo 3º da Lei 8.200/91, prevê que o saldo credor da diferença da correção monetária IPC/BTNF, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado.

Desta maneira não há porque se falar em extrapolação do Decreto, uma vez que a própria Lei determina que a tributação se dará conforme a legislação específica de realização do lucro inflacionário.

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

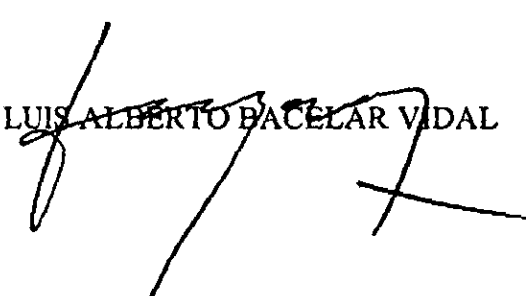


I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. (grifei e realcei).

Pelo exposto voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e quanto ao mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL